

ILUSTRÍSSIMA SENHORA KEDNA ALVES SILVÉRIA, PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº 2021.010.718

Modalidade: Pregão Presencial nº 018/2021

Tipo: Menor Preço Por Item e Lote

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO / Secretaria Municipal de Saúde de Catalão

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ: 07.058.158/0001-61

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais de Limpeza, Conservação e Produtos para Lavanderia, incluso a Diluidora Automática em Comodato, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

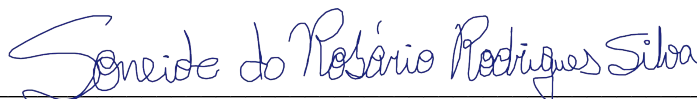
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.058.158/0001-61, sediada à Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Município de Catalão, Estado de Goiás, telefones: +55 (64) 3411-2445/ 3442-6351, E-mail contato@distribuidorasf.com.br, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e Item 23., do supra citado certame, e ainda com fundamentos no artigo 37 da CF/88 c/c os artigos, 4º, XVI, da Lei 10.520/2002 e artigos, 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de vossa decisão, que habilitou as licitantes, INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA. (26.942.920/0001-12) e BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (01.695.394/0001-02) no Processo acima em epígrafe.

Nesse sentido, **requer**

- i- Que seja o presente recurso devidamente recebido *em seu duplo efeito*;
- ii- Que Vossa Senhoria **RECONSIDERE** a Decisão ora atacada;
- iii- Ou, caso contrário, **faça-o subir**, remetendo-o, devidamente informado nos termos da Lei, ao **Excelentíssimo Senhor VELOMAR GONÇALVES RIOS** DD. Secretário Municipal de Saúde do Município de Catalão, Estado de Goiás.



DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP
RUA EURIPEDES DA SILVA SALES, Nº 481
BAIRRO SÃO FRANCISCO
CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VELOMAR GONÇALVES RIOS, DD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº 2021.010.718

Modalidade: Pregão Presencial nº 018/2021

Tipo: Menor Preço Por Item e Lote

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO / Secretaria Municipal de Saúde de Catalão

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ: 07.058.158/0001-61

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais de Limpeza, Conservação e Produtos para Lavanderia, incluso a Diluidora Automática em Comodato, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RAZOES RECURSAIS,

I – BREVE SINOPSE FÁTICA.

Atendendo ao processo licitatório em epígrafe, dessa municipalidade, a Recorrente, em **04.08.2021** às 9h, participou da sessão de julgamento das propostas e habilitação.

Nessa sessão estiveram presentes 4 (quatro) empresas licitantes, na qual todas foram habilitadas.

As licitantes INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA. (26.942.920/0001-12) e BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (01.695.394/0001-02), foram

credenciadas, classificadas e, ilegitimamente, habilitadas. Ambas sem atender as exigências técnicas do Edital.

O supracitado edital, no item 9.3., exige a Autorização de Funcionamento Específica (AFE) e Certificado, Declaração ou Alvará Sanitário (Licença Sanitária), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, **dentro do prazo de validade.**

Destaca-se que, mesmo diante das impugnações apresentadas pelos licitantes em razão das ilegais habilitações, a DD Pregoeira decidiu por manter ambas as empresas no processo licitatório.

Nesse contexto, inconformada, a Recorrente, com o objetivo de reestabelecer a legitimidade do certame, bem como de adotar medidas preparatórias às demais providências administrativas e/ou judiciais cabíveis, em tempo, interpõe o presente Recurso Administrativo.

Em síntese.

II – RAZÕES PARA INABILITAR AS LICITANTES: INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA. (26.942.920/0001-12) E BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (01.695.394/0001-02).

As habilitações das licitantes INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA. (26.942.920/0001-12) E BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (01.695.394/0001-02) foram realizadas de forma arbitrária, afrontando os princípios constitucionais e legais que norteiam os Atos da Administração Pública, os

quais relacionamos a seguir, como fundamentos jurídico-políticos das pretensões da Recorrente.

i- DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECÍFICA – AFE.

Inicialmente é mister descrever, *ipsis litteris*, o que determina o supracitado certame a respeito da Autorização de Funcionamento Específica – AFE.

No item 9.3., subitem 9.4.2., do Edital em comento, há expressamente a exigência da AFE, como condição de habilitação, vejamos:

9.3. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:
[...]

9.4.2. Autorização de Funcionamento Específica (AFE), expedida pela ANVISA, conforme exigido pela Lei n.º 6.360/1976, Decreto Federal n.º 8.077/2013, Lei Federal n.º 9.782/1999 e Portaria Federal n.º 2.814/1998; Atenção: A apresentação da AFE é uma exigência legal especificadamente para a aquisição dos produtos classificados como saneantes.

Por simples interpretação gramatical, não há dúvidas de que a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (01.695.394/0001-02), para ser considerada habilitada no certame, deve ter a Autorização de Funcionamento Específica – AFE.

Porém, **mesmo sem possuir a AFE**, o segundo Recorrido foi habilitado.

O Edital faz menção a fundamentação legal da AFE e corretamente exige dos licitantes (art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93), os requisitos previstos em lei especial.

Nesse mesmo sentido o TCU no ACÓRDÃO Nº 189/2021¹, já se posicionou. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. INCONFORMIDADE EDITALÍCIA POR NÃO EXIGIR DOS LICITANTES A AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO A ALGUNS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A decisão em habilitar o segundo Recorrido, contraria não só o Edital, mas também, afronta toda a Legislação Constitucional, Administrativa e Criminal.

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/%2528AFE%2529/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/4/%2520>

Habilitar um licitante, sem atender as condições do Edital e a legislação especial, contraria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei 6.437/1977 (infrações sanitárias) e também o Código Penal Brasileiro.

ii- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios mais proeminentes, pois, vincula não só a Administração, mas também os administrados às regras nele estipuladas.

Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação as mesmas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifei]

[...]

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é inerente a toda licitação e é o que evita, não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência**, da **igualdade**, da **imessoalidade**, da **publicidade**, da **moralidade**, da **proibidade administrativa** e do **juízo objetivo**.

Nesse sentido, oportuno citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato**

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido, a preleção de José dos Santos Carvalho Filho³:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. **Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante**, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Portanto, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, vincula a administração a um julgamento das propostas de forma mais objetivo possível, ou seja, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Assim, não há como prosperar a habilitação do licitante **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (01.695.394/0001-02)**, pois o mesmo deixou de cumprir o item 9.4.2. do Edital.

Manter, a ilegal habilitação, poderá caracterizar infração sanitária e até mesmo crime.

iii-DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

A Lei 6.437/1977 tipifica as condutas de armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender** e ceder, produtos saneantes, de higiene e cosméticos, sem o devido registro, licença ou autorização, como infração sanitária.

Nesse sentido é o que determina o art. 10, inciso IV da Lei 6.437/97.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

[...]

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, **armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder** ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, **de higiene, cosméticos, correlatos**, embalagens, **saneantes**, utensílios e aparelhos que **interessem à saúde pública ou individual**, sem registro, licença, ou **autorizações do órgão sanitário** competente ou **contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Nesse contexto, caso ocorra aquisição dos produtos registrados na Ata de Registro de Preço nº 018/2021, sem dúvidas, também estaremos diante de uma infração sanitária, vez que, o licitante, supostamente apto a fornecer, não possuem a Autorização de Funcionamento Específica (AFE).

No caso em tela, há que se destacar que a Administração, também cometerá infração sanitária, caso opte, mesmo plenamente ciente das irregularidades, adquirir os produtos, consoante ao art. 3º da Lei 6.437/97, vejamos:

Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Portanto, caso ocorra a aquisição nestes termos, tanto a Administração Municipal quanto a pessoa jurídica que vender, estarão cometendo infrações sanitárias.

iv- DO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

É importante ressaltar ainda que, a aquisição dos produtos registrados na referida Ata, faz a Administração Municipal incorrer na prática do crime tipificado no inciso VI, do §1º - B, do artigo 273, do Código Penal Brasileiro. Vejamos:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifei)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - **Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo** os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, **os cosméticos, os saneantes** e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifei)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)


[...]


VI - **adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.** (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifei)

Portanto, no contexto que envolve de infrações sanitárias à prática de crime, não há meios lícitos que faça prevalecer a habilitação do licitante.

v- DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA DA LICITANTE INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA.

A primeira Recorrida, juntou na documentação de habilitação, o seguinte alvará:

 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

 ESTADO DE GOIÁS

ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Nº 1925

A Superintendência de Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, de acordo com a legislação vigente e tendo em vista a regularização funcional da empresa

TEREZINHA GUERRA DE JESUS

COMERCIAL GUERRA CAD/522

atividade INDUSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITARIOS

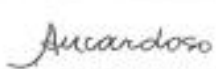
com sede na AVENIDA CORONEL BENTO DE GODOY Nº567 - SETOR CENTRAL

no município de CALDAS NOVAS (GO), sob a responsabilidade técnica de RODOLFO ROHR Nº Insc. Conselho 04341915

e tendo como representante legal TEREZINHA GUERRA DE JESUS

concede ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA para o exercício de 2009.

Goiânia, 8 de JUNHO de 2009


Assinatura Autorizada

OBSERVAÇÕES:

1. A taxa de licença sanitária foi paga através do DARE Nº 21817 de 15 / 03 / 2009;
2. Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 de dezembro do corrente exercício.
3. Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.

Do alvará juntado, observa-se:

- a) Ele é do ano de 2009, ou seja, de 12 (doze), anos atrás;
- b) Não é possível identificar, se pertence a Industria e Comercio Lucia LTDA., pois, está em outro nome;
- c) Não possui número de CNPJ;
- d) O endereço do alvará juntado é diferente do restante da documentação que fora juntada.
- e) A Licença sanitária, não possui as atividades de comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, de higiene, limpeza e conservação.

Sem os elementos, mínimos de identificação e/ou de continuidade de atividade econômica regular, não se pode permitir a habilitação da Recorrida.

O Alvará juntado, não atende a exigência do edital e tão pouco, permite que seja considerado, como solicitação de renovação.

Não se pode admitir que um alvará de 12 anos atrás e sem qualquer elemento descritivo de que pertencem a mesma empresa, seja capaz de suprir uma exigência editalícia.

O Edital é claríssimo na exigência de Licença Sanitária, dentro do prazo de validade, como condição de habilitação, vejamos:

9.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:
[...]

9.4.3. Certificado, Declaração ou **Alvará Sanitário** (Licença Sanitária), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme exigido pela Lei Federal

n.º 6.360/1976, Decreto Federal n.º 8.077/2013 e Portaria Federal n.º 2.814/1998, **dentro do prazo de validade**, demonstrando que a empresa está **funcionando regularmente** e **apta para a comercialização** dos produtos pertinentes ao objeto da licitação. Atenção: Deve constar na **Licença sanitária** as **atividades de comércio** atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, de higiene, limpeza e conservação.

Assim, não pode prosperar a habilitação da primeira Recorrida, pois, essa não atendeu as condições/exigências técnicas do Edital.

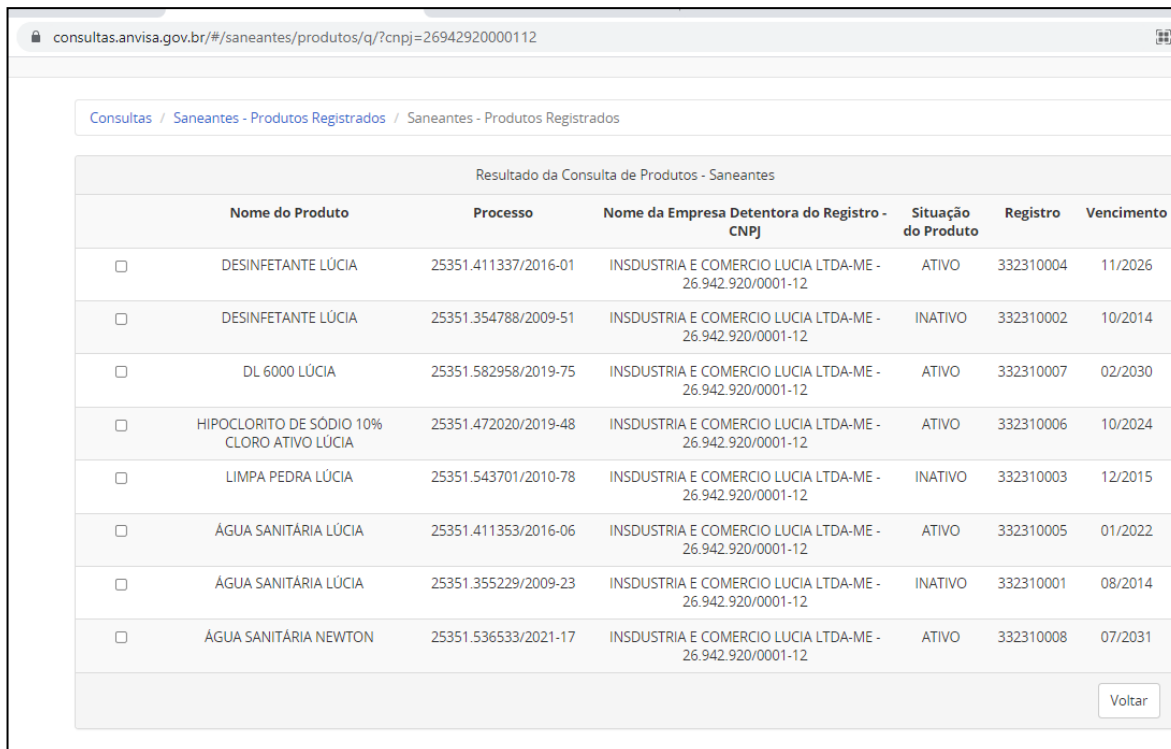
Admitir a habilitação dessa Recorrida, sem dúvida é ato ilegal.

vi- DA ANOTAÇÃO E/OU REGISTRO DE ALGUNS PRODUTOS DA LICITANTE INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA.

Em oportuno, destaca-se que a empresa Industria e Comercio Lucia LTDA., é também a fabricante de alguns produtos ofertados.

Especificamente, os produtos dos itens 1; 3, 35 e 37 são fabricados pela licitante.

Nesse sentido, ao consultar o registro e/ou anotação desses produtos, junto ao site da Anvisa⁴ não foi possível encontrá-los.



consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/q/?cnpj=26942920000112

Consultas / Saneantes - Produtos Registrados / Saneantes - Produtos Registrados

Resultado da Consulta de Produtos - Saneantes

	Nome do Produto	Processo	Nome da Empresa Detentora do Registro - CNPJ	Situação do Produto	Registro	Vencimento
<input type="checkbox"/>	DESINFETANTE LÚCIA	25351.411337/2016-01	INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA-ME - 26.942.920/0001-12	ATIVO	332310004	11/2026
<input type="checkbox"/>	DESINFETANTE LÚCIA	25351.354788/2009-51	INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA-ME - 26.942.920/0001-12	INATIVO	332310002	10/2014
<input type="checkbox"/>	DL 6000 LÚCIA	25351.582958/2019-75	INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA-ME - 26.942.920/0001-12	ATIVO	332310007	02/2030
<input type="checkbox"/>	HIPOCLORITO DE SÓDIO 10% CLORO ATIVO LÚCIA	25351.472020/2019-48	INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA-ME - 26.942.920/0001-12	ATIVO	332310006	10/2024
<input type="checkbox"/>	LIMPA PEDRA LÚCIA	25351.543701/2010-78	INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA-ME - 26.942.920/0001-12	INATIVO	332310003	12/2015
<input type="checkbox"/>	ÁGUA SANITÁRIA LÚCIA	25351.411353/2016-06	INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA-ME - 26.942.920/0001-12	ATIVO	332310005	01/2022
<input type="checkbox"/>	ÁGUA SANITÁRIA LÚCIA	25351.355229/2009-23	INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA-ME - 26.942.920/0001-12	INATIVO	332310001	08/2014
<input type="checkbox"/>	ÁGUA SANITÁRIA NEWTON	25351.536533/2021-17	INDUSTRIA E COMERCIO LUCIA LTDA-ME - 26.942.920/0001-12	ATIVO	332310008	07/2031

Voltar

Destaca-se, que da mesma forma que os estabelecimentos são obrigados a obter registro e autorização de funcionamento, os produtos, também devem obter registro e/ou anotação.

Nesse sentido, solicita-se a Administração que verifique os Registros e/ou anotação dos produtos dos itens 1; 3, 35 e 37, afim de se evitar infrações sanitárias.

Portanto, em razão das claras violações aos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório, em razão das ilegítimas inabilitações das Licitantes acima, requer-se, a seguir.

⁴ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/q/?cnpj=26942920000112>

III – DOS PEDIDOS

Em face das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas e da violação a todos os outros princípios acima citados, **REQUER:**

- i-** Que Vossa Excelência **DECRETE** a inabilitação das empresas **INDUSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA. (26.942.920/0001-12)** e **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT (01.695.394/0001-02)** do Pregão Presencial nº 018/2021;
- ii-** Que sejam devidamente publicadas, pelos mesmos meios de comunicação e especificamente no site do Município, as decisões sobre o presente Recurso Administrativo;
- iii-** A concessão do efeito suspensivo, conforme artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- iv-** In oportuno tempore, requer ainda:

Cópia completa de todo o Processo Administrativo nº.: 2021.010.718 relativo ao certame: Modalidade: Pregão Presencial nº 018/2021, Tipo: Menor Preço Por Item, com todos os documentos das fases interna e externa.

Termos em que, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 09 de agosto de 2021.



Soneide do Rosário Rodrigues Silva

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora